



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itarantim

1

Quarta-feira • 6 de Julho de 2016 • Ano X • Nº 1416

Esta edição encontra-se no site: www.itarantim.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Itarantim publica:

- **Lei Ordinaria Nº 145/2016 em 06 de julho de 2017** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providencias.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

LEI ORDINARIA Nº 145/2016

Em 06 de julho de 2017

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itarantim, Bahia,

O Povo do Município de Itarantim, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município de Itarantim, Estado da Bahia, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as normas de controles de custo e à avaliação de resultado dos programas financiados;
- VI- as normas relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII- as normas gerais.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

CAPITULO I
AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- De acordo com a Lei Complementar 101/00, integra esse projeto o Anexo I, contendo as Metas Fiscais instruído com a Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública e o Anexo II, contendo os Riscos Fiscais capazes de afetar as contas públicas. As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2017, constarão na respectiva lei orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2014 á 2017.

Parágrafo 1º- Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, haverá maior prioridade para:

- I- à promoção humana e qualidade de vida da população, inclusive na zona rural, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais.
- II- à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente.
- III- à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana.
- IV- as ações que visem garantir a eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde, com prioridade na prevenção.
- V- promover a educação básica de qualidade para todos
- VI- à implementação de ambiente educacional eficiente, focalizando as pessoas e no desenvolvimento tecnológico.
- VII- à valorização do patrimônio ambiental e cultural.
- VIII- à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado.
- IX- fomentar a economia do município, buscar incentivos ao comércio, indústria e ao pequeno produtor, visando o desenvolvimento sustentável.
- X- implementação de ações voltadas a melhoria na segurança pública do município.
- XI- Atendimento as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas idosas.
- XII- à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo 2º- Os anexos a que se referem o caput deste artigo poderão ser revistos com atualização por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II **A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Itarantim, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar o princípio de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2017, da Administração Municipal, por meio de audiência pública, pautado da transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade, onde será permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, assim, serão levantadas as prioridades da população.

Art. 5º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual, dos poderes municipais e seus órgãos, serão elaborados em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e o restante da legislação aplicável à matéria, respeitando, em especial, o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 6º - O Projeto da lei orçamentária anual poderá conter as autorizações previstas na Constituição Federal e, ainda, na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- **Diretrizes** – o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo.
- II- **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III- **Função “Encargos Especiais”** - engloba as despesas em relação às quais não se possam associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outros afins, representando, portanto, uma agregação neutra;
- IV- **Subfunção** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

- V- **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando á concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no PPA;
- VI- **Ação** – especifica a forma de alcance do objeto do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como, os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas.
- VII- **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário á manutenção de ação de governo;
- VIII- **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IX- **Operação Especial** – o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”.
- X- **Receita Corrente Líquida**—o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- XI- **Despesa Total com Pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores.

Parágrafo 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam;

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades e adotando-se o regime de caixa.

Parágrafo 5º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anteriores e adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 6º - Os órgãos dos poderes da Administração Municipal manterão equilíbrio entre as receitas e despesas, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos dos Poderes do Município;

Parágrafo 1º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem, conforme a origem da receita.

Parágrafo 2º - No Projeto da Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código seqüencial.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I- mensagem;
- II- texto da Lei;
- III- consolidação dos quadros orçamentários;
- IV- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- V- informações complementares.

Parágrafo 1º - Os quadros e anexos orçamentários, a que se referem os incisos III e IV, do *caput* deste artigo, incluindo os complementares, são os referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 2º - As informações complementares, a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo, são as referenciadas no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101/ 2000.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, podendo ser indicada para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;

CAPÍTULO III
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Itarantim, relativo ao exercício de 2017, deverá assegurar o controle fiscal e transparência na execução do orçamento:

- I- o princípio do controle social garante a todo cidadão a participação na elaboração e acompanhamento da execução do orçamento;
- II- o princípio da transparência implica na necessidade de se observar o princípio constitucional da publicidade, utilizando para isso dos meios disponíveis, inclusive através da Internet garantindo assim o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 12 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário, que garantirá uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Art. 14 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput, do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Parágrafo 2º - Contemplar-se-ão as despesas de conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 16- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá exclusivamente, da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Parágrafo Único – O Executivo poderá fazer transposição, remanejamento ou transferências de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro da Lei do Orçamento para o exercício de 2017, de acordo com o Art. 43 § 1º, Inciso III da Lei nº 4.320/64, ate o limite aprovado na Lei do referido Orçamento.

Art. 17-A Lei Orçamentária conterà dotação orçamentaria para atender o aumento da remuneração dos servidores municipais, respeitando os limites estabelecidos no Art.20 da Lei Complementar nº 101/00, com o devido respaldo legislativo.

Art. 18 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas, a Lei Orçamentária, e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Art. 20 - A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 15 de Julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

Parágrafo 1º – A inclusão de recursos, na Lei Orçamentária, para atender o pagamento de Precatórios Judiciais e para manter o equilíbrio orçamentário exigido pela LC 101/2000, será de até 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes, excluindo-se as transferências de convênios e as receitas vinculadas e/ou com destinação própria, cujo pagamento dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica dos precatórios:

- I- precatório de natureza alimentícia até o limite de 70% do valor previsto neste parágrafo, dentro do exercício;
- II- precatório de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 2.000,00(dois mil Reais), será quitado em parcela única;
- III- precatório de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 2.000,00(dois mil Reais), será quitado em até dez parcelas iguais, sucessivas e mensais;
- IV- precatório originário de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, será dividido em até 10 parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício e nos limites referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 2º – Os créditos, que excederem aos limites impostos no parágrafo anterior, serão remanejados para o exercício seguinte, dentro dos critérios da nova LDO.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Art. 21 - Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública ou estado ou situação de emergência, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;
- V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas que não sejam de competência do Município.

Art. 23 - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação, desde que atenda interesse do município e corresponda a contrapartida de convenio.

Art. 24 - As dotações para compor as despesas financiadas por recursos vinculados serão identificadas por fonte de recurso distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado, documentadamente, erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 25- Somente poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, dotações a título de atendimento a pessoas carentes, diretamente, ou através de entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que sejam beneficentes e de assistência social, educacional, esportiva e cultural, devidamente reconhecida e qualificada como organização social.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por três autoridades local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Art. 27 - Em consonância ao inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante correspondente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, constituindo-se de dotação global, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28- Os créditos adicionais serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, e na conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 40, e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 29- Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista para pagamentos de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se feito o empenho da despesa por estimativa, ou mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.

Art.30- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de julho de 2016, a Secretaria Municipal de Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito, desde que elaborado tecnicamente respeitando os limites legais.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I- ao estabelecido no art. 29- A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Art.31- Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento das Despesas- QDDs relativos aos Programas de Trabalho Integrantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 1º - Os quadros de Detalhamento de Despesas – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

Parágrafo 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º - Os QDDs poderão ser alterados, por Decreto do Executivo, no âmbito das despesas da Prefeitura e Decreto do Legislativo, no âmbito das despesas da Câmara Municipal, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art.32- O chefe do Poder executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 34-O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO V AS NORMAS DE CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE RESULTADO DOS PROGRAMAS FINANCIADOS

Art. 35- O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

CAPÍTULO VI AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 36 - Para os fins do disposto no caput do art. 169, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60,0% (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a que se refere o precitado mandamento.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Art. 37 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o Inciso III, art.20, da Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6 % (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 38 - No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher.
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior, observando-se o acesso mediante concurso público, salvo as contratações de livre nomeação do Chefe do Poder Legislativo e Executivo.

Art. 39 - Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos, como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único - Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40 - No exercício Financeiro de 2017, a realização de serviços extraordinário, não será permitido quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 36 desta lei, exceto, quando ocorrer ao atendimento de relevante interesse publico, especialmente os voltados para a área de saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 41 – As dotações para atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades especifica, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 8.745/93.

Art. 42 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade do contratos.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade na forma de regulamento;

II – Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – Não caracterizam relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII
AS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43- A receita municipal será constituída:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI- das cobranças da dívida ativa;
- VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.
- VIII- das alienações, que serão aplicadas em despesa patrimonial;
- IX- outras rendas.

Parágrafo Único - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

Art. 44- A estimativa da receita, que constará do projeto da Lei Orçamentária, para o exercício de 2017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 45- A estimativa da receita, no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e o trabalho da fiscalização, ressaltando ainda a cobrança dos débitos, via processo administrativo ou judicial.

Art. 46- Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.

Art. 47- A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências no art. 14 da Lei complementar nº 101/ 2000, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 48- Os Projetos de Lei de concessão de anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/ 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VIII AS NORMAS GERAIS

Art. 49- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Art. 50- Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo pré-mencionado, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52- O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação as despesas constante desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 53 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal e estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o poder executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a sua emissão de empenho e sua movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei.

Parágrafo Único- Não estarão sujeitos a limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 54 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo, até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado, em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais, inclusive em decretação de calamidade pública em ocorrência de situação ou estado de emergência, devidamente reconhecido;



Prefeitura Municipal de Itarantim

ESTADO DA BAHIA

VI –utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitados ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 55 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito, dos autógrafos do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

I - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicando o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, e identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

II - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no artigo 7º desta Lei, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

III – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Parágrafo Único – Serão nulas, e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem às especificações contidas neste artigo.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 57- O Poder Executivo poderá firmar convênios, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, bem como contratar serviço por arrendamento mercantil e realizar qualquer outra transação comercial com entidades públicas federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas e de economia mista.



Prefeitura Municipal de Itarantim
ESTADO DA BAHIA

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor, a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DOPREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM, EM
06 DE JULHO DE 2016.

Paulo Fernandes Souto
Prefeito Municipal